



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-010.192/92-32

LADS/

Sessão de 18 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.687

Recurso nr.: 87.656 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1991

Recorrente : LIMA E LARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

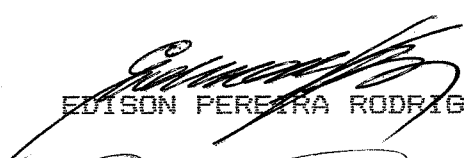
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO - Os decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95
Recurso Provido.

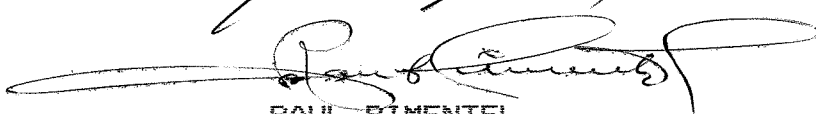
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMA E LARA EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/010.192/92-32

2

RECURSO NR.: 87.656

ACORDÃO NR.: 101-89.687

RECORRENTE : LIMA E LARA EMPREENDIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

LIMA & LARA EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa com sede em Betim-MG, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem-MG, através da qual foi confirmada o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3o., alínea "B", da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1o., parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73 e artigo 1o. do Dec.lei nr. 2.445/88 c/c artigo 1o. do Dec.lei nr. 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de março a dezembro/91.

Na impugnação do lançamento, às fls. 17/21, a interessada ataca, basicamente, a inconstitucionalidade do Dec.lei nr. 2.445/88 e 2.449/88, ao argumento de que tais diplomas já tinham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 37/38, ao argumento de que o falecia competência aos órgãos encarregados de aplicar as leis o exame de sua constitucionalidade, controle reservado exclusivamente ao Poder Judiciário.

Segue-se às fls. 43/47 o tempestivo recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na impugnação.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10680-010.192/92-32
Acórdão nº 101-89.687

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, trata-se de lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Dec.lei nº 2.445, c/c artigo 1º do Dec.lei nº 2.449/88 - PIS/FATURAMENTO, calculada sobre a receita operacional da empresa.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29-06-88, através de seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) a alíquota, de 0,50% para 0,65%.

De fato, os Decretos-leis nºs 2.445/88 e



Acórdão nº 101-89.687

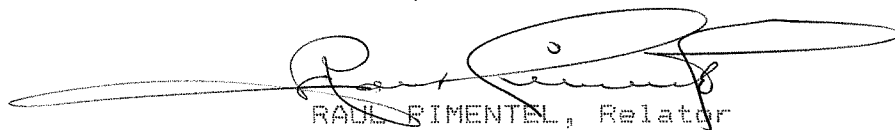
2.449/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos, ao argumento de que Leis Complementares, por questões de hierarquia entre as leis, não podem ser alteradas por Decretos-leis, permanecendo a base de cálculo da contribuição limitada às regras contidas na Lei Complementar nº 07-70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Por outro lado, o Senado Federal já suspendeu a execução dos referidos decretos-leis através de sua Resolução nº 49, de 09-10-95, pondo fim à questão, *verbis*:

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 18 de abril de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator